PARECER PRÉVIO - PA00 - 77/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3415/2020
PROTOCOLO	: 2030486
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
ADVOGADO	: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848 3. LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS 19.864
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – INCONSISTÊNCIA NO TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – TRANSPARÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de **Guia Lopes da Laguna**, referentes ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade do senhor **Jair Scapini**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil, os documentos de remessa obrigatória e a as normas referentes a transparência ativa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Jair Scapini, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 7523/2022, fls. 2425/2436; e PAR - 1ª PRC - 11278/2023, fls. 2440/2443).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo a equipes técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP's: Balanço Orçamentário (fl. 1499/1501), Balanço Financeiro (fl. 1502/1504), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1507/1509) e Balanço Patrimonial (fls. 1505/1506), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas de governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna -MS.

A apreciação das contas de governo passou pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verificou-se na ANA - DFCGG/CCM - 789/2021, fls. 2098/2144, que os limites constitucionais e legais foram cumpridos.

A equipe técnica constatou as seguintes inconsistências:

Achados	Situação encontrada	Critério	Conselheiro relator
Ausência de Leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência. Ausência do documento.	Não foi apresentada cópia das leis autorizativas da Dívida Fundada.	Anexo II, item 2.4.1, "B-22" da Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Entendo que esta inconsistência não prejudicou a análise das contas. No entanto, faço ressalvas para que o gestor observe os documentos de remessa obrigatória.
Inconsistência no Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.	O Termo de Conferência Anual do Almoxarifado enviado originalmente não confere com os Estoques. Anexo III da justificativa do gestor (fl. 2305).	Art. 105 da Lei 4.320/64	Entendo que esta inconsistência não prejudicou a análise das contas. No entanto, faço ressalvas para que o gestor observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.
Transparência parcialmente cumprida	O Portal de Transparência não demonstra publicação dos Balanços (Anexos 12 a 18).	Art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	Entendo que esta inconsistência não prejudicou a análise das contas. No entanto, faço ressalvas para que o gestor observe com maior rigor as normas referentes a transparência ativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Jair Scapini, prefeito municipal, inscrito sob o CPF n. 290.538.890-00, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil, os documentos de remessa obrigatória e a as normas referentes a transparência ativa;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS